



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 754-B, DE 2011 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem garantia adicional aos consumidores de veículos automotores novos, nos termos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP REGUFFE). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio :

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos a fornecerem garantia adicional aos compradores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos casos em que um veículo automotor novo necessitar, por quaisquer defeitos de fabricação, ser encaminhado, por mais de dez dias úteis, consecutivos ou não, a concessionárias ou oficinas autorizadas para adaptações ou reparos, as montadoras e importadoras ficam obrigadas, sem prejuízo das demais disposições dessa Lei, a receber de volta o veículo e, imediatamente, a critério do consumidor, a:

I - efetuar a sua troca por outro veículo novo, de modelo e cor idênticos ao anteriormente adquirido ou, caso o modelo não seja mais produzido e não esteja disponível, de modelo diverso que apresente valor igual ou superior; ou

II - restituir ao consumidor, em dinheiro, o maior valor entre:

a) a quantia paga, monetariamente atualizada; ou

b) o preço corrente, na data da restituição, de veículo novo de modelo idêntico ao anteriormente adquirido.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput deste artigo é exigível nos primeiros trinta mil quilômetros percorridos pelo veículo ou em até seis meses da entrega do veículo novo ao consumidor, o que ocorrer primeiro.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos reapresentando este importante projeto, reproduzindo, literalmente, a manifestação recebida pelo nobre Deputado Vanderlei Macris:

“São freqüentes os casos em que automóveis e outros veículos automotores, novos, apresentam problemas que suas concessionárias não conseguem resolver. Os consumidores são obrigados, nesses casos, a retornar seguidas vezes à revenda, o que se torna razão de grandes despesas e muito aborrecimento.

Noutros países, quando casos dessa natureza ocorrem, rapidamente as montadoras ou importadoras oferecem, aos clientes, veículos novos em troca, ou devolvem-lhes o dinheiro aplicado na compra do veículo, à escolha do consumidor.

Este comportamento, com freqüência, decorre da evolução das relações entre vendedores e consumidores, apoiadas em amplo conjunto de leis e reconhecida tradição.

No caso brasileiro, ainda não se verifica, com a necessária freqüência, este desejável comportamento por parte das montadoras e importadoras. O projeto de lei em tela vem, portanto, contribuir para fortalecer o consumidor e, destarte, modernizar as relações de consumo, no segmento.

Entendemos justo que os consumidores insatisfeitos por seguidos defeitos em seus veículos novos, ou por defeitos que se revelam de difícil solução, possam devolvê-los ao vendedor em troca de outro igual ou, se assim preferirem, receber de volta seu dinheiro. Essa a razão pela qual apoiamos a proposta. Não nos parece correto que veículos automotores, que representam, via de regra, expressiva parcela do patrimônio dos consumidores, transformem-se em motivo de irritação e de aborrecimento para esses mesmos cidadãos.

No entanto, devemos examinar a questão também desde o ponto de vista da própria indústria. Certamente que ouviremos reclamações sobre a elevação de custo decorrente da presente proposta. Dir-se-á, possivelmente, que a eventual transformação da proposta em tela em norma jurídica implicará perda de competitividade do setor industrial, aliás, um dos mais dinâmicos da economia. Não podemos, no entanto, acatar tal arrazoado.

Já está demonstrado que, quando as condições do mercado interno se tornam mais difíceis de satisfazer, as empresas respondem, aprimorando-se de forma a atender às novas exigências, sejam elas por melhor desempenho, por mais segurança, por menos poluição ou por quaisquer outras razões. Tal noção está, inclusive, incorporada ao entendimento analítico da Economia, e um dos autores de maior destaque na atualidade, o professor Michael Porter, da Universidade de Harvard, deu-lhe grande destaque em suas teorias sobre a competitividade das nações.

A pressão do mercado consumidor foi incluída, pelo mencionado professor, como um dos principais elementos definidores da capacidade de alguns setores industriais ampliarem sua competitividade. A aprovação da norma aqui analisada, portanto, terá ainda o efeito de representar uma força adicional em prol da evolução da indústria automobilística nacional.

Não obstante os pontos positivos destacados, entendemos que a proposição merece um substitutivo, não para alterar seus objetivos, mas para dar-lhe ainda maior clareza e evitar que a mesma possa gerar algum mal entendido. Não se trata, no caso, de mera alteração de redação para adequação às normas da Lei complementar nº 95, de 1998, até porque, se assim fosse, tal atribuição melhor caberia à douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Trata-se, na realidade, de alterar aspectos da norma proposta de forma a dar-lhe aplicabilidade imediata.

Assim, ao invés de se dizer, como consta do texto atual do projeto de lei, que “as montadoras e importadoras ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução de veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos

novos”, consideramos que a redação ficará mais clara – e portanto menos propensa a suscitar querelas jurídicas e infundáveis processos tramitando em nossa já congestionada justiça – caso assim redigida: “as montadoras e importadoras ficam obrigadas a receber de volta o veículo, se assim o desejar o comprador, e a restituir a este, em dinheiro, valor equivalente ao preço corrente, na data da restituição, de idêntico veículo novo.”

Da mesma maneira, entendemos contribuir para maior clareza e aplicabilidade do diploma legal ao propor a substituição da redação constante do § 2º do art. 2º do projeto de lei em tela, qual seja, “a garantia de que trata o caput somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente, não possam ser reparados, ou comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo”, pelo seguinte texto, devidamente adaptado às normas da boa técnica legislativa: “a garantia de que trata o caput poderá ser exigida no caso de defeitos de fabricação que ocasionem o recolhimento do veículo à concessionária por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no prazo de seis meses, contados a partir do recebimento do mesmo pelo consumidor”.

Estamos certos de que, quando a proposição sob análise vier a ser transformada em norma jurídica, teremos, no Brasil, por um lado, consumidores mais satisfeitos com seus veículos e, por outro, automóveis, motocicletas, caminhões, tratores, máquinas agrícolas e demais veículos automotores com maior qualidade e capacidade de serem aceitos inclusive no mercado internacional.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
.....

CAPÍTULO IV

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 754, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende oferecer, aos compradores de veículos automotores novos, nacionais ou importados, garantia adicional à atualmente estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A proposição busca acrescentar o art. 20-A ao Código de Defesa do Consumidor, de forma a estabelecer essencialmente que, nos casos em que um veículo automotor novo necessitar, por quaisquer defeitos de fabricação, ser encaminhado, por mais de dez dias úteis, consecutivos ou não, a concessionárias ou oficinas autorizadas para adaptações ou reparos, as montadoras e importadoras ficam obrigadas a receber de volta o veículo e, imediatamente, a critério do consumidor, a efetuar a sua troca por outro veículo novo ou restituir em dinheiro o maior valor entre a quantia paga, monetariamente atualizada, ou o preço corrente do veículo novo. Esta prerrogativa do consumidor poderá ser exigida nos primeiros trinta mil quilômetros ou em até seis meses da entrega do veículo, o que ocorrer primeiro.

A proposição já havia sido apresentada na forma do Projeto de Lei nº 2.661, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho. Durante a tramitação, o relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, Deputado Dr. Ubiali, apresentou parecer favorável nos termos do substitutivo que apresentou, o qual foi aprovado por este Colegiado.

Entretanto, em janeiro de 2011 a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Face ao arquivamento, o Deputado Hugo Leal apresentou esta proposição, que contém os mesmos dispositivos do substitutivo aprovado nesta CDEIC.

De acordo com a justificação do autor, são frequentes os casos em que veículos automotores novos apresentam problemas que suas

concessionárias não conseguem resolver. Os consumidores são obrigados, nesses casos, a retornar seguidas vezes à assistência técnica, o que se torna razão de despesas relevantes e de muito aborrecimento. Adicionalmente, argumenta que, em outros países, quando esta situação se configura, rapidamente as montadoras ou importadoras oferecem, à escolha do consumidor, a troca do veículo ou a devolução dos recursos utilizados na sua compra. Por outro lado, ressalta que, no caso brasileiro, ainda não se verifica, com a necessária frequência, este desejável comportamento por parte das montadoras e importadoras. Menciona que não lhe parece correto que veículos automotores novos – que representam, via de regra, expressiva parcela do patrimônio dos consumidores – transformem-se em motivo de irritação e de aborrecimento para esses os cidadãos. Desta forma, argumenta que o projeto de lei em tela vem, portanto, contribuir para fortalecer o consumidor e, destarte, modernizar as relações de consumo no segmento automotivo.

A proposição tramita em ordinário pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar o Código de Defesa do Consumidor, incluindo o art. 20-A. Esse novo dispositivo estabelece essencialmente que, nos casos em que um veículo automotor novo necessitar, por quaisquer defeitos de fabricação, ser encaminhado por mais de dez dias úteis, consecutivos ou não, a concessionárias ou oficinas autorizadas para adaptações ou reparos, as montadoras e importadoras ficam obrigadas, a critério do consumidor, a (i) efetuar a sua troca por outro veículo novo; ou (ii) restituir em dinheiro o maior valor entre a quantia paga, monetariamente atualizada, ou o preço corrente do veículo novo. A propósito, o Projeto estabelece que esta prerrogativa do consumidor poderá ser exigida nos primeiros trinta mil quilômetros ou em até seis meses da entrega do veículo, o que ocorrer primeiro.

Acerca do tema, entendemos que estabelecer a obrigatoriedade de que o veículo novo seja devolvido à montadora por permanecer além de dez dias úteis para reparos pode representar um ônus desproporcional ao fabricante.

A esse respeito, pode-se inclusive considerar a possibilidade de que o reparo seja perfeitamente possível, mas que, por dificuldades momentâneas de fornecimento, não possa ser feito com a agilidade necessária.

Recentemente, observamos as conseqüências das catástrofes naturais ocorridas no Japão, ocasião em que foi comprometido severamente o fornecimento de insumos para a produção automobilística no Brasil de veículos de marca japonesa. Caso a proposta do Projeto de Lei em apreciação já estivesse em vigor, seria possível que essas montadoras fossem obrigadas a suportar pesadas perdas em decorrência da eventual necessidade de substituição de um elevado número de veículos, uma vez que mesmo reparos simples poderiam, eventualmente, requerer mais de dez dias úteis para serem completados em decorrência de eventual falta de peças.

Assim, entendemos ser mais razoável estabelecer que, caso a espera pelo reparo ultrapasse dez dias úteis, a montadora ou fabricante deverá disponibilizar – ainda que por meio de aluguel, por exemplo – veículo similar à disposição do consumidor.

Para que essa substituição ocorre de forma adequada, deve-se ponderar que os consumidores geralmente procedem, imediatamente após a aquisição do veículo novo, à contratação de seguros com coberturas diversas, incluindo danos morais e materiais a terceiros, por exemplo.

Desta forma, a mera disponibilização de um veículo não supre todos os custos incorridos pelo consumidor que tiver seu automóvel novo retido para reparos, uma vez que esse consumidor se sentirá fortemente compelido a novamente contratar seguros – usualmente já contratados para seu veículo próprio – antes de utilizar o carro disponibilizado.

Face a essa realidade, é necessário que a Lei (i) estabeleça que o veículo disponibilizado conte com cobertura securitária, paga pela montadora ou importadora, e (ii) apresente os parâmetros básicos dessa cobertura.

Por outro lado, há que se destacar que não é necessário que a montadora efetivamente contrate uma apólice de seguro, mas que tão somente assuma as responsabilidades correspondentes às assumidas pelo segurador, caso o referido seguro tivesse sido efetuado.

Feitas essas considerações, propomos estabelecer, como parâmetros, que o veículo deverá contar com cobertura de riscos em caso de furto, roubo, incêndio, acidentes e de qualquer avaria, mediante o pagamento de uma franquia em caso de sinistro de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga pelo

usuário. Ademais, propomos estabelecer haverá, ainda, cobertura para danos morais e materiais a terceiros que não será inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Os valores indicados serão corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o IPCA.

Por fim, estabelecemos que, caso a montadora ou importadora não ofereça imediatamente, assim que seja devido, veículo similar para uso do consumidor ou das pessoas por ele indicadas durante os dias em que os reparos ou adaptações estiverem sendo efetuados, o consumidor poderá alugar veículo similar com as coberturas securitárias ofertadas pela locadora que sejam iguais ou superiores às estabelecidas por essa proposição, sendo que, no caso de sinistro, o valor da franquia que exceder o estabelecido pela proposição será de responsabilidade da montadora ou importadora.

Em suma, entendemos que, além de oferecer proteção razoável e necessária aos adquirentes de veículos novos, a proposição contribuirá para que as montadoras aprimorem seus processos de controle de qualidade, fornecendo assim incentivos adequados para o aumento da eficiência da indústria.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem garantia adicional aos consumidores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de as montadoras e importadoras de veículos a fornecerem garantia adicional aos compradores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos casos em que um veículo automotor novo permanecer, por quaisquer defeitos de fabricação, por mais de dez dias úteis, consecutivos ou não, em concessionárias ou oficinas autorizadas para reparos ou adaptações, as montadoras e importadoras ficam obrigadas, sem prejuízo das demais disposições dessa Lei, a fornecer imediatamente veículo similar para uso do consumidor ou das pessoas por ele indicadas durante os dias em que esses reparos ou adaptações estiverem sendo efetuados.

§ 1º A prerrogativa de que trata o *caput* deste artigo é exigível nos primeiros trinta mil quilômetros percorridos pelo veículo ou em até seis meses da entrega do veículo novo ao consumidor, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O fornecimento de veículo de que trata o *caput* deste artigo será mantido durante qualquer período de tempo até a conclusão dos reparos ou adaptações, ainda que seja ultrapassado o limite de seis meses da entrega do veículo novo ao consumidor.

§ 3º O veículo fornecido pelas montadoras e importadoras contará com seguro com cobertura de riscos em caso de furto, roubo, incêndio, acidentes e de qualquer avaria, bem como com cobertura de danos morais e materiais a terceiros, mesmo quando não estiver sendo conduzido pelo próprio consumidor, devendo o veículo ser imediatamente substituído em caso de pane por defeito eletromecânico ou mau funcionamento.

§ 4º A cobertura de danos morais e materiais a terceiros não será inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º A franquia a ser paga pelo consumidor no caso de sinistro no âmbito do seguro de que trata o § 3º deste artigo será de, no máximo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º A montadora ou importadora poderá optar por não contratar, no todo ou em parte, as coberturas securitárias de que tratam os §§ 4º a 5º deste artigo, assumindo, entretanto, as responsabilidades correspondentes às

assumidas pelo segurador, caso o seguro tivesse sido efetuado.

§ 7º Na hipótese de a montadora ou importadora não oferecer imediatamente, observadas as condições de que trata o *caput* deste artigo, veículo similar para uso do consumidor ou das pessoas por ele indicadas durante os dias em que os reparos ou adaptações estiverem sendo efetuados, o consumidor poderá alugar veículo similar com os seguros de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, sendo que, no caso de sinistro, o valor da franquia que exceder o limite de que trata o § 5º deste artigo será de responsabilidade da montadora ou importadora.

§ 8º Na locação de veículo de que trata o § 7º deste artigo, na hipótese de a locadora não ofertar os seguros nas mesmas condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, o consumidor poderá alugar veículo que apresente cobertura securitária com parâmetros imediatamente superiores, desde que a cobertura seja rotineiramente disponibilizada pela locadora aos consumidores em geral." (NR)

Art. 3º A correção monetária de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será aplicada no primeiro dia de cada ano, e será apurada a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 754/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Camilo Cola, José Augusto Maia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Carlos Roberto, Dr. Ubiali e Jesus Rodrigues.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada tem origem no Projeto de Lei nº 2.661, de 2007, apresentado pelo então Deputado Rodovalho, o qual foi relatado originalmente pelo Deputado Vanderlei Macris na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cujo voto foi pela aprovação, com substitutivo. Este voto foi integralmente aproveitado pelo então Deputado Ubiali, que sucedeu ao primeiro relator, e foi aprovado por aquela Comissão, em novembro de 2010. Entretanto, aquele projeto de lei foi arquivado ao término da 53ª Legislatura.

O projeto de lei ora em análise, que aproveita conteúdo do Substitutivo supracitado, pretende obrigar as empresas montadoras e importadoras de veículos automotores a trocar o veículo que apresentar qualquer defeito de fabricação ocorrido antes de completados trinta mil quilômetros de percurso, por veículo idêntico ou de valor igual ou superior, ou restituir ao proprietário o maior valor apurado entre o preço pago monetariamente atualizado e o preço corrente de veículo idêntico na data da restituição. O Autor pretende criar a nova obrigação pelo acréscimo de um artigo 20-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço – do Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos – do Título I – Dos Direitos do Consumidor.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o projeto de lei foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A alta frequência de defeitos ocorridos em veículos automotores ainda novos, produzidos no País ou importados, os quais demandam longa espera dos proprietários para as respectivas soluções é de amplo e notório conhecimento da sociedade. Pelo fato de os veículos serem produtos de alto valor, as montadoras e importadoras evitam ao máximo efetuar a substituição do produto por outro similar, sempre alegando a necessidade de diversos exames e testes de

partes ou peças defeituosas, com evidente descaso das consequências onerosas e incômodas para o proprietário do veículo.

É inegável o mérito do presente projeto de lei para o aperfeiçoamento das relações de consumo entre proprietários de veículos automotores e os seus respectivos fornecedores. A rápida evolução da indústria automotiva no País, que em pouco mais de cinquenta anos atingiu a posição de sexto maior produtor mundial, carrega problemas que exigem soluções que exigem mudança de comportamentos e de atitudes, tanto do lado dos fornecedores quanto dos consumidores. Em comparação com mercados de veículos de países desenvolvidos, o do Brasil ainda apresenta várias características de imaturidade, como, por exemplo, a baixa exigência dos consumidores quanto à qualidade e à segurança de produtos e serviços, ou a sua passividade quanto ao mau atendimento pós-venda. Pelo lado dos fornecedores – montadoras e importadoras de veículos no caso em questão – o comportamento dos consumidores contribui para atitudes de descaso deles para com seus consumidores. A presente proposição pretende proteger o consumidor contra as práticas que se inserem nas relações pós-venda, ainda dentro do período de garantia legal ou contratual.

No nosso entendimento, é conveniente estabelecer um escalonamento de prazos de permanência do veículo na oficina dos concessionários, de modo que o fornecedor, após cinco dias da entrada do veículo para os reparos, providencie veículo similar ou equivalente, por vinte e cinco dias, segurado contra danos materiais, roubo, furto e incêndio, acrescido de responsabilidade civil por danos materiais, morais, e danos pessoais. Decorrido este prazo, o proprietário poderá escolher entre esperar o reparo de seu veículo, mantendo o uso daquele temporário, ter seu veículo trocado por um idêntico novo, ou ser resarcido em dinheiro pelo preço pago pelo veículo novo, no momento do resarcimento. Concordamos, também, com o limite de quilômetros rodados e com o prazo de seis meses para o cumprimento da obrigatoriedade pretendida na proposição.

Também julgamos meritório o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, mas discordamos de seus dispositivos que estabelecem valores mínimos de importância segurada e de franquia e daquele que dispõe sobre correção monetária, por considerar matéria estranha ao âmbito da lei pretendida.

Finalmente, entendemos que melhor clareza da ementa da proposição pode ser obtida ao adaptar a redação do art. 1º do Substitutivo, eliminando-se o art. 1º da proposição. Como se trata de lei com objeto e aplicação simples, a própria ementa produzirá seguro entendimento pelos aplicadores da lei.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2011, e do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado REGUFFE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de as montadoras ou as importadoras de veículos automotores garantirem o fornecimento de veículo para uso temporário, a troca do veículo defeituoso, ou a restituição do valor pago aos compradores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Na ocorrência de vícios de qualidade em veículo automotor antes de completados 6 (seis) meses de sua entrega ao proprietário ou 30.000 (trinta mil) quilômetros de percurso, por quaisquer defeitos de fabricação, a montadora no País ou importadora fica obrigada a garantir:

I – o fornecimento, decorridos 5 (cinco) dias de permanência do veículo em oficina de sua concessionária ou por ela autorizada para reparação do defeito, de veículo similar ou equivalente para uso temporário do proprietário ou das pessoas por ele indicadas;

II – a critério do proprietário, decorridos 30 (trinta) dias de permanência do veículo em oficina de sua concessionária ou por ela autorizada para reparação do veículo:

- a) a continuidade do fornecimento do veículo de uso temporário, nos termos do inciso I, até a conclusão do reparo, ou;
- b) a troca imediata do veículo defeituoso por um novo, idêntico àquele, ou;
- c) a restituição imediata, ao proprietário do veículo defeituoso, do valor por ele pago na aquisição.

§ 1º O veículo fornecido pela montadora ou pela importadora para uso temporário será por ela segurado, com cobertura de riscos de furto, roubo, incêndio, danos materiais, bem como com cobertura de danos morais e materiais a terceiros, quando conduzido pelo proprietário do veículo defeituoso ou por pessoas por ele indicadas, devendo ser imediatamente substituído em caso de defeito ou mau funcionamento.

§ 2º Os valores contratados pela montadora ou importadora para as coberturas referidas no §1º não poderão apresentar discrepância superior a 5% (cinco inteiros por cento) em relação aos adotados no mercado fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados, e deverão ser informados com antecedência ao proprietário do veículo defeituoso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado REGUFFE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 754/2011, contra o voto do Deputado José Carlos Araújo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reguffe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Aníbal Gomes, Aureo, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Iracema Portella,

Ivan Valente, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, César Halum, Nilda Gondim, Silvio Costa e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO